



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETO Nº 46.808 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

INSTITUI O PROGRAMA RIO CAPITAL DA ENERGIA, CRIA SUA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-22/002/001419/2019,

CONSIDERANDO:

- a importância do Estado do Rio de Janeiro em relação à segurança energética do país, por ser o maior produtor de petróleo e gás natural, o maior gerador de energia térmica a gás e o único em geração nuclear, bem como sede das principais empresas brasileiras e estrangeiras do setor energético;
- o compromisso com a competitividade da energia, importante insumo no desenvolvimento econômico do país e do Estado do Rio de Janeiro, a partir da construção dos pilares necessários para melhorar o ambiente de negócios, fomentar a geração de emprego e renda;
- a necessidade de diversificar a matriz energética, por meio da atração e desenvolvimento de novas cadeias produtivas, tecnologias e inovação, desenvolvendo novas oportunidades e investimentos em energia no Estado do Rio de Janeiro;
- a relevância da transição energética mundial para o desenvolvimento econômico, associadas ao processo de intensificação da digitalização, a descarbonização das economias e a descentralização da geração de energia elétrica a partir da disseminação dos recursos energéticos distribuídos promoverão mudanças na regulação, comportamento do consumidor e operacionais nas empresas de energia; e
- o interesse de dotar o Estado com um programa de mobilização da sociedade e de concentração de recursos para realização de projetos no setor energético, consolidando o Rio de Janeiro como Capital da Energia do país e uma referência mundial em segurança, transição e competitividade na área de energia,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Rio Capital da Energia cujo objetivo é consolidar o Estado do Rio de Janeiro como a “Capital da Energia”, referência em segurança no abastecimento nacional, protagonista na transição energética do país para uma matriz mais diversificada, com redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e orientado para competitividade do custo da energia.

§ 1º - O âmbito do Programa Rio Capital da Energia será conduzido pelas seguintes diretrizes:

- I) - SEGURANÇA:** atuar em parceria com o governo federal e parceiros do Programa Rio Capital da Energia, a fim de estabelecer as diretrizes estaduais e políticas energéticas nos segmentos de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica, da eficiência energética e da energia proveniente de outras fontes alternativas, de forma a assegurar posição estratégica do Estado do Rio de Janeiro na segurança energética nacional;
- II) - COMPETITIVIDADE:** promover a competitividade do Rio de Janeiro e atrair investimentos por meio de ações para reduzir o custo da energia e aumentar a qualidade do serviço prestado à população, adotando a eficiência energética, a inovação e o desenvolvimento tecnológico como mecanismos de economia da energia e combate as perdas;
- III) - TRANSIÇÃO:** tornar o Estado do Rio de Janeiro pioneiro na transição energética do país, a partir da disseminação das vocações regionais, da atração da cadeia produtiva e



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

desenvolvimento das fontes renováveis, e estimular a maior utilização do gás natural para uma matriz energética mais limpa;

§ 2º - Para a consecução do disposto no caput deste artigo, deverão ser priorizadas as ações orientadas para:

- a) estruturar o Plano Estadual de Energia (PEE), com as suas principais orientações, os projetos relevantes, o seu horizonte de execução e atualização das informações;
- b) atualizar a matriz e o balanço energético do Estado, alinhados com a metodologia da Empresa de Pesquisa Energética e as orientações do Plano Estadual de Energia;
- c) contribuir para segurança energética nacional;
- d) descarbonizar a economia e assegurar o desenvolvimento sustentável do Estado;
- e) contribuir para minimização do custo da energia e aumento da competitividade, gerando mais emprego e renda;
- f) conscientizar sobre o uso mais eficiente das fontes de energia, com redução dos impactos ao meio ambiente;
- g) combater as perdas de energia em todo o Estado e melhorar a qualidade do serviço prestado à população;
- h) apoiar as inovações tecnológicas a partir de projetos que desenvolvam soluções por meio dos programas de pesquisa e desenvolvimento do setor energético;
- i) mapear as vocações regionais para energias no território fluminense; e
- j) atrair a cadeia produtiva das energias renováveis.

Art. 2º - Em função do disposto no artigo 1º deste Decreto, fica constituída a Governança do Programa Rio Capital da Energia, para assessorar o Governador do Estado do Rio de Janeiro na formulação de políticas e diretrizes no setor de energia.

Parágrafo Único - A Governança do Programa Rio Capital da Energia, mencionada no caput, terá como estrutura um Conselho Estratégico, uma Secretaria Executiva e dois Comitês Técnicos.

Art. 3º - O Programa Rio Capital da Energia será executado de acordo com o seu regimento interno.

Art. 4º - O Conselho Estratégico tem como competência propor políticas energéticas, estudos, pesquisas, projetos e constituir grupos de trabalho que assegurarão a execução das diretrizes e ações do Programa Rio Capital da Energia.

§ 1º - A Presidência do Conselho Estratégico será exercida pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e, nos seus impedimentos eventuais, pelo Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Nos impedimentos eventuais do Governador e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, os trabalhos da Presidência do Conselho Estratégico serão exercidos por meio do Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI, tendo em vista a pertinência temática relacionada ao fomento do desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - A Secretaria Executiva do Conselho Estratégico será exercida por pessoa indicada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, cabendo-lhe convocar, preparar e secretariar as reuniões, por orientação do Presidente, receber e encaminhar as demandas, bem como fornecer suporte técnico, administrativo e logístico aos trabalhos do Conselho Estratégico e dos Comitês Executivos.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 4º - Além da sua Presidência e de sua Secretaria Executiva, o Conselho Estratégico do Programa Rio Capital da Energia será composto por 01 (um) representante, dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI;
- II - Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS;
- III - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI;
- IV - Empresa de Pesquisa Energética - EPE;
- V - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN; VI - Instituto Brasileiro de Petróleo - IBP;
- VII - Fundação Getúlio Vargas - FGV.

§ 5º - Poderão ser convidadas a participar das reuniões do Conselho Estratégico representantes de outros organismos e sociedades, instituições de ensino e pesquisa, bem como especialistas nos assuntos em pauta, a fim de prestarem esclarecimentos e informações julgadas necessárias, a critério do plenário ou a convite do Presidente do Conselho Estratégico ou da Secretaria Executiva.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 43.191, de 12 de setembro de 2011.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2217687

DECRETO Nº 46.809 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

AUTORIZA A FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A CONTRATAR PROFISSIONAIS POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATENDER DEMANDA URGENTE DE REPOSIÇÃO DE VACÂNCIAS DE CARGOS ASSISTENCIAIS DIVERSOS DA FUNDAÇÃO SAÚDE, COM FULCRO NO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NA LEI ESTADUAL Nº 6.901/2014, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, no artigo 77, inciso XI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na Lei nº 6.901, de 02/10/2014, o que consta do Processo Administrativo nº E-08/007/100058/2018, Vol. I e II,

CONSIDERANDO :

- o permissivo decorrente da publicação da Lei nº 6.901, de 02/10/2014, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- o dever constitucional do Estado de garantir o acesso à saúde a todos que desejarem e precisarem, com a prestação adequada dos serviços assistenciais que são objeto da Fundação Saúde;
- a necessidade de garantir a continuidade de serviços público de saúde à população fluminense, haja vista o grande déficit de profissionais das mais diversas áreas de saúde;
- o comando constante do artigo 196, da Constituição da República, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como o parágrafo primeiro do aludido artigo que menciona que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”, demonstrando a solidariedade entres os entes da federação;

- a previsão da Lei Estadual nº 5.164/2007 que cria a Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 6.304/2012, regulamentada pelo Decreto nº 43.214/2011, e

- a realização periódica do Contrato de Gestão firmado entre a Fundação Saúde e a Secretaria de Estado de Saúde, por meio do qual constitui-se um modelo de gestão que preconiza a responsabilização dos serviços de saúde e seus recursos humanos para promover a oferta eficaz desses serviços à população fluminense, resguardando assim, a qualidade na prestação gratuita dos serviços assistências à saúde nas unidades sob gestão da Fundação Saúde,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro autorizada, nos termos do artigo 5º, da Lei Estadual nº 6.901, de 02 de outubro de 2014, a proceder à contratação temporária de:

I - 24 (vinte e quatro) Assistentes Sociais;

II - 25 (vinte e cinco) Biólogos em especialidades a serem definidas no edital de seleção;

III - 251 (duzentos e cinquenta e um) Enfermeiros em especialidades a serem definidas no edital de seleção;

IV - 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho;

V - 36 (trinta e seis) Farmacêuticos;

VI - 01 (um) Físico Nuclear;

VII - 09 (nove) Fonoaudiólogos;

VIII - 549 (quinhentos e quarenta e nove) Médicos em especialidades a serem definidas no Edital de seleção;

IX - 14 (quatorze) Nutricionistas;

X - 04 (quatro) Odontólogos;

XI - 10 (dez) Psicólogos;

XII - 03 (três) Químicos;

XIII - 747 (setecentos e quarenta e sete) Técnicos de Enfermagem; **XIV** - 44 (quarenta e quatro) Técnicos de Farmácia;

XV - 67 (sessenta e sete) Técnicos de Laboratório em especialidades a serem definidas no Edital de seleção, e

XVI - 06 (seis) Técnicos em Saúde Bucal.

Art. 2º - As normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto serão baixadas pela Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente no que tange aos critérios objetivos e impessoais de recrutamento dos novos contratados, dando-se ampla divulgação de todas as fases do recrutamento e seleção que ocorrerão por meio de processo simplificado, observando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO